



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 25-19.2011.6.21.0039
PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL
RECORRENTE: JULIO CEZAR PERES BRAGA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de regularização cadastral e a emissão da correspondente certidão de quitação eleitoral.

Preliminar de intempestividade afastada. Intimação efetuada via correio, com aviso de recebimento, observando-se o que dispõe o artigo 241 do Código de Processo Civil.

Lançamentos no histórico eleitoral do recorrente de códigos que inviabilizam a quitação pelo período do mandato do cargo ao qual concorreu. A aprovação com ressalvas das contas não inviabiliza a lavratura de certidão de quitação eleitoral. Determinada a regularização da situação cadastral do eleitor. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada preliminar, dar provimento ao recurso, para determinar a regularização cadastral de JULIO CEZAR PERES BRAGA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha – presidente –, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2011.

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,

Relator Substituto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 25-19.2011.6.21.0039
PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL
RECORRENTE: JULIO CEZAR PERES BRAGA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR SUBSTITUTO: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA
SESSÃO DE 25-11-2011

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIO CEZAR PERES BRAGA, candidato a vereador no Município de Rosário do Sul nas eleições de 2008, contra sentença das fls. 235/237, na qual foi indeferido o requerimento de regularização da respectiva situação cadastral e a emissão da correspondente certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que:

- 1) o requerente apresentou a prestação de contas de campanha somente em 15 de janeiro de 2009, ou seja, mais de três meses após o pleito, conforme certificado nas fls. 07/08, descumprindo os prazos fixados no artigo 27 e seu § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/2008;
- 2) existe, no Processo n. 00026.39.09 (prestação de contas eleitorais), decisão que julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato, em razão do vício no prazo de apresentação, com fulcro no art. 40, II, da mesma resolução;
- 3) não há qualquer discrepância entre a sentença proferida e o histórico eleitoral do requerente, pois conforme espelho da fl. 06, houve anotação do código Fase (atual ASE) 230 referente à irregularidade na prestação de contas, pela demora excessiva (apresentação somente em 15 de janeiro de 2009) e, posteriormente, lançado o ASE 272, motivo 2, quando foram apresentadas;
- 4) o código ASE 272, motivo 2, indica a apresentação de contas extemporâneas e não tem o condão de inativar o código ASE 230, o que impede a quitação eleitoral pelo período do mandato do cargo ao qual concorreu.

Alega o recorrente, em suma, que não há qualquer impedimento legal para a emissão da certidão de quitação eleitoral, conforme prescrito no § 7º do artigo 11 da Lei n. 9.504/97, visto que a prestação de contas do candidato foi recebida e aprovada, justificando que o apontamento de ressalva foi imposto em decorrência do prazo.

Afirma que a aprovação das contas com ressalvas é incompatível com o registro de falta de apresentação, conforme consta no cadastro, pois tal fato contraria a lógica



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

jurídica.

Refere, por fim, que a prestação de contas não foi entregue fora do prazo, pois não há, nos autos, comprovação de que o próprio requerente tenha sido cientificado para entregar as contas, nos termos do § 4º do art. 27, não havendo razão para considerar como notificado o candidato, por meio de notificação coletiva, expedida via fax ao representante da coligação, a qual, em tese, nem mais existe.

Requer, por fim, a emissão da Certidão de Quitação Eleitoral, pois apresentadas e julgadas aprovadas as contas do candidato.

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual opinou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, e, no mérito, se superada a preliminar, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

O Ministério Público suscita preliminar de intempestividade recursal, porquanto o recorrente foi intimado da sentença no dia 30 de agosto de 2011 (fl. 255) e interpôs o recurso no dia 06 de setembro - ou seja, fora do prazo de três dias disposto no artigo 258 do Código Eleitoral.

Ocorre, porém, que a intimação foi efetivada por meio do correio, com aviso de recebimento, circunstância na qual a contagem do prazo tem início a partir da juntada aos autos do aviso, consoante previsto no inciso I do artigo 241 do CPC:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

No caso, a intimação ocorreu no dia 30 de agosto, mas a juntada do aviso de recebimento ao processo foi realizada em 05 de setembro (fl. 254v.), devendo ser contado a partir desta data o prazo de três dias. Portanto, reconheço como tempestivo o recurso.

Afasto a preliminar de intempestividade.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mérito

O recurso merece provimento.

Inicialmente, tenho por precluso - uma vez que não efetivado na oportunidade própria - o direito à alegação sobre eventual falta de notificação do candidato para apresentar a prestação de contas do pleito de 2008 (art. 27, § 4º).

Ademais, o enfrentamento da questão, neste momento, não promoveria qualquer vantagem ou prejuízo para o julgamento deste recurso, visto que as contas foram julgadas e aprovadas com ressalvas, com trânsito em julgado em 11 de maio de 2009 (certidão das fls. 228/229).

Inicialmente, examinados os autos, verifico que o recorrente não consta no rol daqueles candidatos que não prestaram suas contas, conforme certidão expedida em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 137).

Ademais, o insurgente não teve suas contas julgadas não prestadas, consoante sentença da fl. 168, na qual não figura o nome de Julio Cezar Peres Braga.

A Resolução TSE n. 22.715/2008, nos artigos 40 e 42, dispõe acerca do julgamento das contas não prestadas e os respectivos efeitos decorrentes.

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei 9.504/97, art. 30, *caput*):

II- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometem a regularidade;

IV- pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.

Art. 42: A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará: I- ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas.

Demais disso, consta na certidão expedida em 12 de março de 2009 (fl. 178) que foi anotado, no respectivo histórico eleitoral, o código FASE 272 (regularização da prestação de contas, motivo 2 (intempestiva).

Por fim, na fl. 112, a sentença do MM. Juiz Eleitoral, datada de 12 de março de 2009, releva expressamente a intempestividade da apresentação, e julga a prestação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contas aprovada com ressalvas. A decisão é vazada nos seguintes fundamentos:

Decido.

No que tange ao prazo para prestação de contas eleitorais, referente ao pleito de 2008, aprioristicamente vislumbra-se a intempestividade da mesma, uma vez que entregue dia 15 de janeiro de 2009 (fl.93), e o termo final para sua apresentação seria no trigésimo dia posterior à realização das eleições, ou seja, dia 04 de novembro, forte no artigo 29 , III, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, combinado com o artigo 27, *caput*, da Resolução TSE n. 22.715, de 28 de fevereiro de 2008.

Contudo, a intempestividade da prestação não é suficiente para determinar sua desaprovação isoladamente, conforme entendimento assentado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

(...)

Com efeito, o vício no prazo de apresentação da prestação de contas final implica em mera impropriedade, não tendo por condão a reprovação das contas eleitorais enquanto não comprometida sua regularidade. Todavia, a aprovação com ressalvas é medida impositiva.

Dispositivo.

Em face do exposto, declaro aprovadas com ressalva as contas do candidato JÚLIO CEZAR PÉRES BRAGA, referente ao pleito municipal de 2008, *ex vi* do disposto no artigo 40, II, da Resolução TSE n. 22.715 de 28 de fevereiro de 2008, uma vez que constatada falha que não comprometeu a regularidade das mesmas.

Assim, tendo em vista a efetiva entrega da prestação de contas e a respectiva aprovação com ressalvas, com trânsito em julgado - hipótese que não inviabiliza, por esse motivo, a lavratura de certidão de quitação eleitoral -, entendo deva ser reformada a sentença.

Diante dessas considerações, voto pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo provimento do recurso e reforma da sentença, com a determinação de que sejam tomadas as devidas providências visando à regularização da situação cadastral de Julio Cezar Peres Braga, relativamente à aprovação com ressalvas das contas da campanha de 2008, possibilitando, dessa forma - e se for o caso - a expedição de certidão de quitação eleitoral.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.